



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380078**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501108-83.2024.8.26.0378, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GABRIEL LOAMY CABRAL DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 23157**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501108-83.2024.8.26.0378**

**COMARCA:** Sorocaba

**VARA DE ORIGEM:** 4ª Vara Criminal

**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA:** *César Luis de Souza Pereira*

**APELANTE:** Gabriel Loamy Cabral de Brito

**APELADO:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Gabriel Loamy Cabral de Brito**, contra a r. sentença de fls. 191/193 (publicada em audiência realizada aos 27 de fevereiro de 2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, e a 7 (sete) meses de detenção, no regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição de ambos os delitos, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do tráfico para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da mesma lei, o reconhecimento do concurso formal entre os dois delitos e o

abrandamento dos regimes de cumprimento de pena (fls. 204/221).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 227/230), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 251/257).

### **É o relatório.**

A denúncia foi ofertada nos seguintes termos:

#### ***“FATO 1***

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de dezembro de 2024, por volta de 12h42min, na Rua Comendador Oetterer, altura do numeral 256, Vila Santa Rita, nessa cidade e comarca de Sorocaba, **GABRIEL LOAMY CABRAL DE BRITO** guardava e trazia consigo drogas consistentes em 13 (treze) porções contendo 21,47g (vinte e um) de cocaína, para fins de entrega e consumo de terceiros (cf BO de fls. 16/18, auto de exibição e apreensão de fls. 20 e laudo definitivo de fls. 21/23), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

#### ***FATO 2***

*Consta ainda do incluso inquérito policial que, nas mesmas condições de tempo e espaço, **GABRIEL LOAMY CABRAL DE BRITO**, 33 anos, qualificado a fls. 26, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação.*

## DOS FATOS

*Segundo se apurou, na data e local dos fatos, **GABREIL LOAMY CABRAL DE BRITO**, trafegava em velocidade incompatível com a segurança em vias públicas, desrespeitando o sinal semafórico, quando foi avistado pelos policiais.*

*Ato contínuo, empreendeu fuga quando os policiais solicitaram sua parada, sendo, no entanto, perseguido e detido após intensa busca efetuada pelos agentes.*

*Durante a abordagem, foi localizado com **GABRIEL** uma sacola plástica, contendo 13 micro tubos de cocaína (fls.91), que estavam acondicionadas no interior da motocicleta que o denunciado conduzia sem a devida habilitação para dirigir.” (sic).*

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de tráfico, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da droga, assim como pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico (fls. 20, 21/23 e 109/111).

E a existência do crime previsto no Código de Trânsito, também imputado ao apelante, repousa na prova oral colhida.

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Adriano Cordeiro da Silva, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que *“a equipe de RPM 13 estava em Patrulhamento pela Avenida Itavuvu quando visualizou um indivíduo conduzindo uma motocicleta avançar o sinal vermelho na frente da equipe, ele passou em alta velocidade no semáforo vermelho a motocicleta não tinha espelho retrovisor e a placa tava apagada o que ensejou a abordagem no primeiro momento, mandamos ele parar a moto na calçada. Ele preferiu fugir fugiu da Avenida Itavuvu foi em direção ao centro passando sinais vermelhos. Pegou Contramão no PA zona norte passou na frente do Carrefour Sonia Maria desceu a Rua do cemitério chegando quase ao centro da cidade questão de uns 8 Km 5 km. Bateu a motocicleta e em veículos que estavam parados no trânsito na travessa da Mascarenhas camelo devido o semáforo está no vermelho. Ele tentou passar com a moto no corredor. Mas bateu nos Veículos. A gente ele caiu da moto fugiu a pé e entrou dentro de um comércio invadindo o comércio sendo abordado no fundo do Comércio, pois não tinha onde fugir nada de ilícito foi encontrado com ele, né? Uma arma de fogo e nada voltamos na moto foi encontrado na motocicleta 13 porções depois constatado como sendo cocaína e com ele as equipes chegaram apoiaram a nossa a nossa abordagem fizemos a pesquisa dele. Ele não custava como procurar apenas a a droga com ele o... Delegado: A droga estava na moto. Depoente: na hora que ele bateu a droga caiu no local que ele que ele que a moto ficou. Delegado: Tá me me diga uma coisa a moto a droga estava dentro de uma sacola plástica, como que ela? Depoente: Isso dentro de uma sacola plástica. Delegado: Quanto de droga tinha? Depoente: 13 porções. Foi constatada pela perícia cocaína. Delegado: De eh e tava eh dentro da moto em que local? Depoente: canal caída no no carro a droga tava com ele quando ele bateu tudo que*

tava com ele caiu a droga ficou na moto no local do acidente, ele fugiu até... Delegado: Em que local da moto? Depoente: No chão em cima da moto. Delegado: Certo, eh e essa moto tá onde? Depoente: A moto está no pátio. Delegado: Certo e Essa moto é era dele é produto. Depoente: É ele ele falou que comprou a moto com o documento atrasado pagou r\$ 2.000 a moto tava com documento 2021 onde o delegado pediu pra gente realizar o guincho administrativamente. Delegado: Então ela foi apreendida administrativamente. Depoente: Por documento 2021 e ele não tem CNH. Delegado: Certo e E aí vocês quando abordaram com ele? Não foi encontrado nada. Depoente: Com ele, ele não tinha arma de fogo, não tinha nada de irregular nem documentos durante a fuga várias ressaltar quando ele chegou na altura do posto de gasolina do Carmo que fica próximo ao carro reforçou na Maria. Ele tirou da cintura o celular que ele portava e arremessou no chão com força quebrando o celular no final da nossa abordagem ali que tava tudo tranquilo. Nossa equipe retornou ao posto de gasolina com as demais viatura foi localizado esse celular quebrado. Depoente: O número do IMEI do celular que consta no celular e foi pesquisado pelo Copom da Polícia Militar o qual o COPOM relatou que a o dono desse celular estava fazendo o BO eletrônico do roubo do aparelho desse telefone celular que tinha acontecido há poucos instantes. Delegado: hoje na data de hoje. Depoente: A data de hoje o outro estava sendo feito na data de hoje naquele momento inclusive. Delegado: e me fale para mim uma coisa, ele se Precisamos pesquisar eh o senhor me... Depoente: Sobre o sobre o IMEI Doutora para esclarecer pra senhora que devido o bopc eletrônico e não no na Delegacia de Polícia Civil, ele não foi validado tem um prazo de 72 horas que a vítima não foi localizada. Para comparecer aqui reconhecer como autor ou receptador do celular, né? Roubado e ela só depois de 72 horas que esse BO vai realmente aparecer na Polícia Civil para ela, né ter acesso a contato com essa pessoa aí. Delegado: certo. Mas não tem nenhum contato nem na Polícia Militar. Depoente: Do sistema não tem

*tanto a polícia militar tentou quanto a polícia civil, mas não tem contato. Delegado: certo. Certo, é o senhor é? Foi encontrado algum dinheiro com ele. Depoente: Não apenas a porção de 13 porções de cocaína” (sic).*

No mesmo sentido foram os relatos do policial militar Daniel Pereira de Souza na fase extrajudicial.

Em juízo, ambos os policiais narraram que “*realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Itavuvu, quando visualizaram o acusado conduzindo uma motocicleta que, ao notar a presença da viatura policial, se evadiu, em alta velocidade, desrespeitando o semáforo vermelho. Passou a ser acompanhado, conduzindo o veículo em alta velocidade, em vias na contramão de direção, ultrapassando semáforo vermelho até que bateu a motocicleta em veículos que estavam parados em um semáforo, em uma travessa, da Rua Mascarenhas Camelo. Ao cair da motocicleta, fugiu a pé, sendo, finalmente, detido, no interior de um estabelecimento comercial. Esclareceram que no momento da queda, caiu ao solo, uma sacola plástica, contendo 13 (treze) porções de cocaína, as quais foram apreendidas. Constatou-se, ainda, que **Gabriel** não era habilitado para conduzir motocicletas” (sic).*

As testemunhas arroladas pela defesa apenas discorreram sobre a boa conduta social do apelante.

Já o apelante, de seu turno, ao ser questionado na delegacia de polícia se estava na posse da droga e se “*era para vender para usar*”, respondeu “*Eu já tava usando. Desde ontem. Delegado: O senhor é usuário? O senhor tinha comprado para... Depoente: Daí eu comprei hoje, paguei R\$ 60 em 14 pinos de cocaína. Eu montei na moto vindo os policial veio me abordar. Delegado: E aí o senhor fugiu? Depoente: Aí eu corri com a moto tentei correr. Delegado: Certo, o senhor eh Além disso o*

*senhor tava com o celular o celular de quem que é? Depoente: Sim senhora meu mesmo senhora. Delegado: Por que que o senhor jogou no chão e quebrou? Depoente: Não me joguei porque eu fui pegar droga, né? Que eu fiquei com medo primeiro em quadro meu que eu tava transtornado de droga, porque eu não sei que eu tava nem fazendo com a senhora, entendeu? Fiquei até pelado na rua. Eh, eu fui tirando tudo que tava no meu bolso jogando tava transtornado como policial falou para mim para me parar. Eu fiquei em pânico primeiro a abordagem meu dedo quando eu saí da cadeia como eu tava no efeito de droga, eu fiquei em pano daí eu fez não tem como correr uma 125 da moto da polícia se ver que eu fiquei em pânico, eu só tentei correr mas não consegui a polícia foi e me pegou. Delegado: Certo, aí, o senhor jogou essa essa esse celular no chão e quebrou esse celular do Senhor, por que que eles falaram que pesquisaram o e-mail desse celular. E aparentemente esse celular parece que é roubado. Depoente: Sim senhora. Não não Senhora não é roubado não, pode puxar lá pode trazer vamos lá que eu acabei de sair da cadeia faz dois meses. Quando eu sai da cadeia, eu tava na frente da minha casa. O meu vizinho apareceu lá com outro rapaz lá para vender esse telefone. Entendeu? Eu paguei R\$ 70 nesse telefone já tava quebrado no ele, não tava novo, mas já tava só para usar como eu tava barato, eu tinha R\$ 70 fui e comprei ele. Delegado: Faz dois meses que o senhor comprou esse celular. Depoente: Há dois meses que eu tenho medo. Delegado: E e o senhor falou que tá com essa droga desde ontem hoje não hoje que o senhor comprou e o senhor tinha acabado de cheirar. Depoente: Tinha cheirado um pino a polícia, viu? Eu não ter na moto de me abordar. Delegado: Entendi então o senhor o senhor tinha algum dinheiro que o senhor não tinha. Depoente: Não não não senhora só tinha 60 foi que eu comprei esse Spinner de R\$ 5, foi que eu comprei ele. Delegado: E essa moto que o senhor tava do Senhor. Depoente: É minha” (sic). Em juízo, admitiu que “trazia consigo as porções de cocaína, alegando, em sua defesa, que eram destinadas ao seu próprio uso.*



*Admitiu, ainda, que não possuía habilitação para conduzir motocicletas” (sic).*

Como se vê, a prova dos autos é suficiente para embasar a condenação do apelante.

Isso porque os policiais militares prestaram depoimentos firmes e convincentes, relatando as circunstâncias em que realizaram a abordagem do apelante, que, não sendo habilitado para pilotar motocicletas, saiu em fuga ao notar a presença dos agentes públicos, passando a conduzir o veículo de forma perigosa, além de ter causado efetivo dano, o qual ainda transportava treze porções de cocaína.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

*“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO*

*DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de intelecção: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).*

*“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).*

*“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos*

*funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)* (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

*“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo”* (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou

mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em absoluta consonância com o que foi dito por eles na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

De outro lado, há nos autos a negativa do apelante, que não se presta a afastar a robustez da prova acusatória que pesa contra ele.

Ressalte-se que, para além da quantidade de cocaína apreendida ser incompatível com a destinada para o mero consumo, a alegação do apelante de que fugiu à ação policial simplesmente porque estava na posse da droga é por demais pueril e não se mostra apta a afugentar a certeza de que ela seria destinada à mercancia.

Também não é demais ressaltar que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta dos apelantes encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto

alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que o apelante trazia consigo droga para o espúrio comércio.

Nessa toada:

*“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória” (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).*

E reconhecido o crime de tráfico, não há falar em desclassificação para o delito de posse para consumo próprio, pois ainda que comprovado por perícia técnica o uso ou o vício, não estaria afastada a responsabilidade pelo crime mais grave, isso porque uma conduta não exclui a outra. Na verdade, é comum entre usuários e viciados em drogas

o tráfico como forma de viabilizar o sustento do uso ou do vício.

De outro lado, não há como acoroçoar o pleito defensivo quanto ao crime previsto no Código de Trânsito, valendo ressaltar que o apelante confirmou que não era habilitado e que, de acordo com os relatos dos agentes públicos, ele empreendeu fuga em alta velocidade, avançou o sinal vermelho e trafegou pela contramão de direção, não se olvidando que ele se chocou contra um automóvel, causando dano efetivo.

Nessa conformidade, mostrou-se acertada a condenação do apelante.

No que concerne à dosimetria das penas, nada a reparar.

Para o crime de tráfico de drogas, a pena foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão do mau antecedente (fls. 123/126 – roubo), no segundo momento foi acrescida de 1/6 (um sexto) pela reincidência (fls. 123/126 – tráfico), que, por ser específica, deveria ter ensejado acréscimo bem mais expressivo – mas trata-se de recurso exclusivo da defesa -, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Seguindo o mesmo raciocínio, a penas de multa foi fixada em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

E não era mesmo o caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois o mau antecedente e a reincidência, como se sabe, constituem óbice à aplicação da benesse legal.

Em relação ao crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, enquanto nos momentos seguintes formam mantidas no mesmo patamar – a despeito da reincidência, que deveria ter ensejado acréscimo na segunda fase, mas não houve insurgência do Ministério Público -, pelo que foi tornada definitiva em 7 (sete) meses de detenção.

Frise-se que não há falar em reconhecimento de concurso formal entre os crimes, já que o ora apelante praticou duas ações distintas, tendo os delitos se consumado em momentos distintos, não compartilhando também a mesma objetividade jurídica.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, para o tráfico, mantém-se o fechado, já que a prática criminosa perpetrada pelo apelante, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida. Por todos esses motivos, inviável a alteração de regime, não se

olvidando do mau antecedente e da reincidência específica do apelante.

E para o crime apenado com detenção, adequado o regime inicial semiaberto, em razão do mau antecedente e da reincidência.

Também pelos mesmos motivos elencados acima e não se olvidando do *quantum* total das penas, do mau antecedente e da reincidência, não há se cogitar em substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade a, atualmente, somente se equiparar à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**